



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.474 - SP (2011/0245713-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
ADVOGADO : **ELAINE PRÍNCIPE DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* asseverou que a demissão do recorrido, em face de anulação do certame, lhe gerou danos morais porque o Município realizou concurso público em período vedado pela Lei Federal 8.214/91.
2. O acolhimento da pretensão recursal do Município, no sentido de que não pode ser condenado a indenizar danos morais não comprovados, com a consequente revisão do entendimento do acórdão de origem, não é possível, pois é vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.474 - SP (2011/0245713-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
ADVOGADO : **ELAINE PRÍNCIPE DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Itapevi/SP, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 309):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DE VALORES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação do Município de Itapevi/SP na obrigação de indenizar os danos morais suportados quando foi demitido. O Tribunal *a quo* fixou a condenação da municipalidade em R\$ 7.500,00.

Em seu recurso especial (que foi analisado no âmbito do STJ após o conhecimento do agravo), o Ente municipal sustentou a reforma de sua condenação, e que, se essa fosse mantida, os valores tanto da indenização quanto dos honorários sucumbenciais fossem reduzidos. O apelo excepcional teve seguimento negado por força da Súmula 7/STJ.

Em sede de regimental, o recorrente defende que não é necessário realizar o exame do conjunto fático-probatório dos autos para constatar que ele não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.474 - SP (2011/0245713-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* asseverou que a demissão do recorrido, em face de anulação do certame, lhe gerou danos morais porque o Município realizou concurso público em período vedado pela Lei Federal 8.214/91.
2. O acolhimento da pretensão recursal do Município, no sentido de que não pode ser condenado a indenizar danos morais não comprovados, com a consequente revisão do entendimento do acórdão de origem, não é possível, pois é vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia recursal a determinar se a condenação por danos morais imposta ao Município de Itapevi/SP deve ser reformada.

Inicialmente, é importante destacar que o caso *in fine* não se refere ao pedido de indenização de candidato que teve seu concurso anulado por fraudes ou vícios durante a realização da prova. Na verdade, trata-se de indenização por causa de danos causados pela demissão do recorrido, em face da anulação de concurso público realizado em período eleitoral.

A esse respeito, frisa-se que, na hipótese dos autos, o Município de Itapevi/SP sustenta que não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor de servidor demitido por força de decisão judicial, uma vez que "as demais alegações do autor, como a de ter sido vítima de chacotas, não restou comprovada" (e-STJ fl. 243).

Contudo, o Tribunal *a quo* asseverou os prejuízos morais suportados pelo recorrido em face do desgosto e das aflições que lhe foram causados quando este foi demitido porque a Administração Pública municipal realizou concurso público em período vedado pela Lei 8.214/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fl. 203):

Ajuizou-se ação popular, ante a nomeação de servidores em período eleitoral, compreendido no quarto mês anterior às eleições e o término dos mandatos dos prefeitos, em desobediência ao art. 29 da Lei 8.214/91. Sobreveio sentença de procedência da ação popular (fls. 82/96).

Diante desse quadro, não há como se excluir a responsabilidade da municipalidade-ré, pois promoveu a realização de concurso público e contratação em período vedado pela legislação vigente, art. 29 da Lei nº 8.214/91.

Desta forma, o acionante, agindo de boa-fé, inscreveu-se em concurso, realizou as provas, obteve aprovação, pediu demissão do emprego privado e tomou posse no cargo; logo se observa o nexos causais entre a nomeação irregular e o desgosto e aflições causados ao demandante (fls. 16/18).

Expressa o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, firmando a responsabilidade objetiva da Administração e das prestadoras de serviços públicos:

Dessa forma, nota-se que para se acolher a pretensão recursal, no sentido de que a anulação de concurso realizado ilegalmente pela Administração Pública não foi capaz de gerar danos ao recorrido, seria necessário realizar novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide na hipótese, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0245713-5

AgRg no
AREsp 105.474 / SP

Números Origem: 1564240320058260000 18271999 182799 201102457135 2710119990011966 5106255601
994051564249

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : ELAINE PRÍNCIPE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : ELAINE PRÍNCIPE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.